

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.562 - RN (2015/0075864-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS**
 VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA
AGRAVADO : **FERNANDO ANTONIO DA CÂMARA FREIRE**
AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **NARCISO NUNES DE QUEIROZ JÚNIOR**
ADVOGADO : **FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 9º, *CAPUT* E INCISO XI, E 12, INCISOS I E II, LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DANO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 9º, *caput* e inciso XI, e 12, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença de pressuposto objetivo: o efetivo dano ao erário. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu pela não ocorrência de dano ao erário, tipificado pelo art. 10 da Lei 8.429/92, e, portanto, não houve prática de ato de improbidade administrativa apto a fazer incidir as penalidades previstas na legislação. A revisão de tais premissas é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

Superior Tribunal de Justiça

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.562 - RN
(2015/0075864-2)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS**
 VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA
AGRAVADO : **FERNANDO ANTONIO DA CÂMARA FREIRE**
AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **NARCISO NUNES DE QUEIROZ JÚNIOR**
ADVOGADO : **FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 1.860, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 9º, CAPUT E INCISO XI, E 12, INCISOS I E II LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DANO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado (fls. 1.672/1.673, e-STJ):

"EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO: EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO REU NARCISO QUEIROZ. ALEGAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM VIRTUDE DE PAGAMENTO DE CHEQUES-SALÁRIOS A PESSOAS DIVERSAS DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. MÉRITO: PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANO CAUSADO AO ERÁRIO.

Superior Tribunal de Justiça

PAGAMENTO DE CHEQUE-SALÁRIO A PESSOA DIVERSA DO BENEFICIÁRIO SEM APRESENTAÇÃO E/OU RETENÇÃO DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO REFERIDO DEVER LEGAL. PAGAMENTO EFETIVADO DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO LEGÍTIMO PELA PESSOA QUE RECEBIA OS VALORES. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO APELADO AO REALIZAR O PAGAMENTO DOS CHEQUES-SALÁRIOS. GERENTE DO BANCO APELADO QUE NÃO FORA CONDENADO CRIMINALMENTE PELA CONDUTA. DANO EVENTUALMENTE SOFRIDO PELOS REAIS DESTINATÁRIOS DOS CHEQUES-SALÁRIOS E NÃO PELO ERÁRIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO" .

Em suas razões regimentais, o agravante defende, em suma, que não se aplica aplica a Súmula 211/STJ pois a matéria foi devidamente prequestionada. Aponta a desnecessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, o qual não incide a Súmula 7/STJ.

Argumenta que *"restou sobejamente demonstrado que houve implantação do nome de pessoas na folha de pagamento do Estado, através da concessão, para as mesmas, de gratificação de representação de gabinete pela vice-governadoria e, posteriormente, pela governadoria, no período de 1995-2002, sem qualquer conhecimento dos supostos beneficiários, os quais figurariam como "fantasmas" para que terceiros, ilicitamente, pudessem se locupletar das verbas públicas. Sendo assim, resta clarividente o prejuízo ao erário, eis que, como já retratado, por óbvio, tais recursos sangraram as contas públicas e, mesmo que em nome de terceiros "fantasmas", foram percebidos pelos partícipes do esquema fradulento"* (fl. 1.892 e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.562 - RN
(2015/0075864-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 9º, *CAPUT* E INCISO XI, E 12, INCISOS I E II, LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DANO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 9º, *caput* e inciso XI, e 12, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença de pressuposto objetivo: o efetivo dano ao erário. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu pela não ocorrência de dano ao erário, tipificado pelo art. 10 da Lei 8.429/92, e, portanto, não houve prática de ato de improbidade administrativa apto a fazer incidir as penalidades previstas na legislação. A revisão de tais premissas é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Nada a prover.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Superior Tribunal de Justiça

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 9º, *caput* e inciso XI, e 12, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92, já que analisou a controvérsia sob perspectiva diversa. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRPF INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I E II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTS. 368, 460, 467, 468, 471, 473, 474 E 475-G, TODOS DO CPC, E ART. 6º., VII, B DA LEI 7.713/88: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. O VALOR CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA, NO PERÍODO ENTRE 1989 E 1995 (OU ATÉ A DATA DA SUA APOSENTADORIA SE OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR), DEVIDAMENTE ATUALIZADO, CONSTITUI-SE NO CRÉDITO A SER DEDUZIDO EXCLUSIVAMENTE DO MONTANTE CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR, APURANDO-SE A BASE DE CÁLCULO DO

Superior Tribunal de Justiça

IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A alegada violação ao art. 535, I e II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 368, 460, 467, 468, 471, 473, 474 e 475-G, todos do CPC, bem como ao art. 6o., VII, b da Lei 7.713/88, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. Sabe-se que o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no caso, não ocorreu. Portanto, incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade. Veja-se: AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.422.096/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 5/9/2014.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. REFIS. LEI 9.964/00. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 437 DO STJ. AUSÊNCIA DE ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DCTF. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Não se conhece do recurso especial por ausência de

Superior Tribunal de Justiça

prequestionamento quando não há o indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 501.660/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 19/8/2014.)

DA SÚMULA 7/STJ

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu pela não ocorrência de dano ao erário, tipificado pelo art. 10 da Lei n. 8.429/92, e, portanto, não houve prática de ato de improbidade administrativa apto a fazer incidir as penalidades previstas na legislação, sob a seguinte perspectiva (fls. 1.677/1.687, e-STJ):

"Volvendo-se aos autos e confrontando os fatos e fundamentos narrados infere-se que as razões expendidas pelo Ministério Público não se mostram hábeis a modificação da decisão que extinguiu o processo em relação ao demandado Narciso Queiroz.

(...)

Com efeito, em estudo que se faz das peças informativas, evidencia-se a coerência da decisão de primeiro grau ao determinar a exclusão do agravado Narciso Queiroz, sobretudo em face de que o agravado não causou prejuízo direto ao erário, e sim, aos reais destinatários dos cheques-salários, como bem realçado pelo juiz a quo.

Válido ressaltar, por oportuno, que havia ordens de pagamento (cheques-salários) emitidos pelo Governo do Estado, tendo o agravado efetivado o pagamento dos mesmos a terceiros que não os reais destinatários dos salários.

O fato do pagamento ter sido realizado com ou sem a apresentação/retenção de procuração, não atingiu diretamente o erário, mas sim, ocasionou prejuízos aos reais destinatários do montante e, no máximo, infringiu normas internas bancárias.

Ademais, insta destacar que o agravado já fora inocentado da participação nas fraudes alegadas, mediante apelação criminal nº

Superior Tribunal de Justiça

2012.003014-1,

(...)

Assim, cinge-se o mérito recursal em perquirir se a sentença deve ser reformada para que seja julgada procedente a ação civil pública em relação ao demandado Banco do Brasil, pela conduta prevista no artigo 927, do Código Civil.

(...)

Analizando detidamente os autos, entendo não haver razão a fundamentação exposta pelo apelante.

Compulsando o caderno processual, constata-se ser o banco apelado responsável pelos pagamentos da folha dos servidores públicos estaduais, através de cheques-salários que são descontados diretamente da conta da administração pública e entregue o valor correspondente ao servidor.

Desta forma, denota-se que o Banco do Brasil tinha unicamente a responsabilidade de pagamento dos servidores e assim o fez. O fato do pagamento ter sido feito a pessoa diversa do servidor estadual constante nos cheques-salários, não casou prejuízo direto ao erário, uma vez que havia ordem legítima para efetivação do pagamento.

Verifica-se, pois, assistir razão a decisão de primeiro grau ao considerar que os únicos lesados foram os reais destinatários dos montantes a serem percebidos, ou seja, os servidores em nome dos quais foram emitidos os cheques-salários

Sendo assim, o fato do apelado ter feito o pagamento a terceiros, que não portavam procuração, ou ainda, sem as reter, como já salientado alhures, não causou dano aos cofres estaduais.

Desta feita, a conduta ilícita imputada ao ora apelado - causar dano ao erário - de fato não houve, na medida em que a lesão que ocorreu foi em desfavor dos reais destinatários dos salários.

Assim, como consignado na sentença, tais fatos, no máximo, são hábeis a configurar infringência às normas internas bancárias, o que, por via de consequência, afasta a pretensão ressarcitória.

Ademais, é válido destacar que o gerente do banco apelado fora inocentado das acusações feitas pelo recorrente, conforme consignado quando do julgamento do agravo retido, o que, por consequência, afasta também qualquer possível ato ilícito que possa ter sido cometido pelo banco apelado.

(...)

Em suma, não demonstrada a prática do ato ilícito imputado nos autos, não há como impor a responsabilidade civil em desfavor do Banco do Brasil S/A.

(...)

Destarte, não se verificando o preenchimento dos requisitos autorizadores do dever de indenizar, inexistem motivos para reforma

Superior Tribunal de Justiça

da sentença".

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta contra decisão que julgou improcedente a Ação Civil de Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ao fundamento da inexistência da prática de ato de improbidade administrativa.

2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de demonstração do dano ao erário e do elemento subjetivo da conduta dos réus, demanda reexame de prova - inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

3. O Tribunal a quo decidiu em harmonia com a orientação predominante desta Corte incidindo ao caso a Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 173.900/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER

Superior Tribunal de Justiça

(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO),
PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 25/2/2015.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS, COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO A QUO DEPENDENTE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

1. Caso em que o Tribunal de origem consignou que os documentos juntados aos autos pelo Parquet seriam suficientes para a conclusão da prática de ato ímprobo. De outro lado, ao decidir sobre a responsabilidade dos sócios, pontuou que os mesmos tinham ciência da lesão ao erário, não se tratando de simples responsabilização dos administradores da sociedade empresária.

2. A revisão do que foi decidido pelo Tribunal de origem necessitaria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

3. O instrumento de mandato deve seguir a forma exigida em lei e conter a qualificação do outorgante e do outorgado. No caso, está expresso e nítido que a outorga se deu pela Eucatur Táxi Aéreo Ltda, "através de seus diretores abaixo assinados" (fl. 67), não havendo qualquer espaço que autorize a presunção, caso fosse possível, de que Assis Gurgacz estivesse incluído na procuração.

4. Agravos regimentais não providos."

(AgRg no AREsp 369.703/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.)

Demais disso, a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença de pressuposto objetivo: o efetivo dano ao erário. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 458, I, E 165 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DOLO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS

Superior Tribunal de Justiça

CARACTERIZADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de apreciação pela Corte local, explícita ou implicitamente, leva à incidência do disposto no enunciado 211 da Súmula deste Tribunal Superior: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo", o que se verifica na espécie em relação aos arts. 458, I, e 165 do CPC.

3. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.

4. Na hipótese, os agravantes foram condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, porquanto caracterizada a lesão ao patrimônio público e dolo na atuação dos agentes, pois não preenchidos os requisitos necessários à inexigibilidade de licitação.

5. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta dos agentes, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).

6. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 560.613/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 9/12/2014.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. COMPRAS REVERTIDAS EM PROVEITO DA COLETIVIDADE. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES STJ. AUSÊNCIA DE DOLO.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico no âmbito deste Superior Tribunal o entendimento de que, para a condenação por ato de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário, é imprescindível a demonstração de efetivo dano ao patrimônio público, o que não se verificou em relação às condutas do ex-alcaide impugnadas pelo Ministério Público.

2. Ausência de elemento subjetivo ensejador da incidência da responsabilidade por ato de improbidade, relativamente aos fatos objeto do presente recurso especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 18.317/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 27/8/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0075864-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 701.562 / RN

Números Origem: 1050269713 20130005921 20130005921000100 20130005921000200 20130005921000300
20130005921000400 20130005921000500 269711720058200001

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS
VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO DA CÂMARA FREIRE
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NARCISO NUNES DE QUEIROZ JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS
VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO DA CÂMARA FREIRE
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NARCISO NUNES DE QUEIROZ JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do

Superior Tribunal de Justiça

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

